



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0043927-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente VALTEMAR MACHADO SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.237

Revisão Criminal n. 0043927-79.2024.8.26.0000

Peticionário: Valtemar Machado Souza

Autos de origem n. 1520740-94.2023.8.26.0228

Comarca Capital – 5ª Vara Central Barra Funda

Revisão Criminal. Confissão. Réu que silenciou em presença da Autoridade Policial e negou responsabilidade ao Magistrado. Atenuante não incidente. Confissão informal para os Policiais. Mero detalhe sem repercussão no resultado. Repetição de defesa apresentada nos autos originários. Emprego da revisão como segunda apelação. Impossibilidade. Incidência do art. 40, III da lei 11.343/2006. Exclusão. Drogas ocultas sob o balcão do bar. Irrelevância. A questão não era onde estavam os estupefacientes, mas onde realizado o comércio ilegal. Indeferimento.

Valtemar Machado Souza foi condenado por violação dos arts. 33 *caput* e 40, III da Lei 11.343/2006 a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, a começar no regime fechado, mais o pagamento de 680 dias-multa e não resignado com os julgamentos na 5ª Vara Criminal da Capital e da apelação pela eg.

16ª Câmara de Direito Criminal dos autos n. 1520740-94.2023.8.26.0228, apresenta revisão criminal fundamentada em três pontos: (i) quer a sua absolvição, porque a denúncia pelo *disque 100* era para investigar jogos de azar, não para tratar de tráfico de entorpecentes. Ademais, inexistente prova alguma vinculando o peticionário aos 90,12 gramas de maconha repartidos em 5 porções, como também aos 46,9 gramas de cocaína divididos em 98 peças ali localizados, podendo *pertencer a qualquer um (verbis)*; (ii) houve *confissão informal* para os policiais e o dado foi transcrito na sentença e no acórdão, ao ver da defesa *prova judicialmente homologada* e que por isso deveria ser contabilizada na dosimetria, e não o foi; (iii) os entorpecentes, há controvérsia a respeito do exato local onde localizados pelos militares, de todo o modo ocultos sob o balcão junto de um engradado de cerveja, portanto, não expostos ao comércio no bar, comprometendo a figura do art. 40, III da lei de regência.

O respeitável parecer da Procuradoria de Justiça é pelo indeferimento (fls. 34/43).

É o resumo do necessário, passo a votar.

Respeitosamente, estou propondo o indeferimento da revisão em curso.

A pretensão é de reexame de todo o contexto probatório para absolver o ora peticionário, que recusa vinculação aos estupefacientes achados no bar sob seu comando. Porém, ainda assim, quer ser beneficiado pela *confissão informal noticiada pelos policiais*.

Observo que o tema foi levado aos autos originários (fls. 213/214 dos autos n. 1520740-94.2023.8.26.0228) e a eg. 16ª Câmara, em voto do e. Des. OTÁVIO TOLEDO, rejeitou o argumento, agora reavivado, requentado em sede revisional, o que é defeso.

Sem novas provas, é proibido o emprego da revisão criminal como arremedo de uma segunda apelação, sabendo-se que a responsabilização decorreu de provas nos autos originários e o que autoriza a revisão são situações diferentes, sem provas ou com provas a favor do peticionário, o que não aconteceu.

Lembrando também de lição de GUILHERME NUCCI (“Manual de Processo Penal e Execução Penal”, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original): “O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”.

Observe-se que a revisão criminal, como assim têm pronunciado o Excelso Pretório, o e. Superior Tribunal de Justiça e também o nosso Tribunal, não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação na medida em que eventual acolhimento da pretensão revisional se reveste de excepcionalidade, cingindo-se especificamente às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos é manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

Primeiro levanto precedente da Corte Suprema:

"o objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor (...)" (HC 114164, Segunda Turma, rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, 3/11/2015).

A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020).

Cabe novamente invocar o eg. STJ (AgRg no HC 700493): "Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica' (AgRg no AREsp n. 1846669/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021)".

Ou ainda: "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal

quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I do CPP' (ut, HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI ORDEIRO, Revisão Criminal nº 0025818-90.2019.8.26.0000 Sexta Turma, DJe 25/02/2016)" (AgRg no AREsp 1483203/SC, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 18/06/2020).

E mais: "(...) "Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena" (AgRg no AREsp 784.551/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018), o que não é a hipótese dos autos (...)" (vide ainda o resultado do AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1713944/SP, j. 22.9.2020).

Também: "a revisão criminal não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário" (AgRg no AREsp 2359506 / SP, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 30/8/2024).

A situação acha-se pacificada nesse sentido porque existem outros mais: AgRg no REsp 1874238/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 29.6.2020; e o AgRg no AREsp 1563982/MT, relator o Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 5/12/2019.

Para deixar evidente que a orientação é majoritariamente prevalecente também em nosso Tribunal remete-se aos seguintes julgados, a saber: Revisão Criminal 2262947-48.2018.8.26.0000, rel. Des. SALLES ABREU, j. 27.2.2019; Revisão Criminal 0022758-17.2016.8.26.0000, rel. Des. JUVENAL DUARTE, j. 21.2.2019; Revisão Criminal 0009474-68.2018.8.26.0000, rel. Des. PERICLES PIZA, j. 25.2.2019; Revisão Criminal 0082602-29.2015.8.26.0000, rel. Des. WALTER DA SILVA, J. 28.2.2019; Revisão Criminal 0007136-24.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019; Revisão Criminal 0004524-16.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019; Revisão Criminal 0007243-68.2018.8.26.0000, rel. Des. ALBERTO ANDERSON FILHO, J. 14.2.2019; Revisão Criminal 0030864-65.2016.8.26.0000, rel. Des. ALCIDES MALOSSI JUNIOR, J. 14.2.2019; Revisão Criminal 0014472-16.2017.8.26.0000, rel. Des. CLÁUDIO MARQUES, J. 5.2.2019; Revisão Criminal n. 0034791-05.2017.8.26.0000, rel. Des. AMARO THOMÉ, J. 8.11.2018.

Irrelevante tenham ido ao local para conferir um fato e descoberto outro mais, o comércio clandestino, lembrando ainda que a figura do art. 33 da Lei 11.343/2006 tem diversos núcleos e não foi imputado ao peticionário o ato de ser flagrado vendendo.

Outrossim, a apreensão de material ilícito durante diligência policial, ainda que sem relação direta com os fatos delituosos que motivaram a busca, é legítima, sendo admitido o encontro fortuito de provas (STJ, AgRg no HC 950870, DJEN 24/2/2025, Rel. Min. JOEL PACIORNIK).

Nesta quadra peço emprestado do pronunciamento da e. Dra. TEREZA CRISTINA EXNER, vale dizer, no modo *per relationem (verbis)*:

“(…) A destinação dos entorpecentes ao tráfico ficou cristalina nos autos diante da diversidade e quantidade das drogas apreendidas e sua forma de acondicionamento, incluindo-se quase cem porções individuais de cocaína, tudo em consonância com a denúncia anônima previamente recebida (…).”

Ademais, a apreensão deu-se dentro do bar e, consoante conclusão da turma julgadora, impossível de *reconsiderar* em sede revisional, pelos motivos já explicados logo atrás, relevante para a incidência do art. 40, III da Lei 11.343/2006 não foi o ponto onde escondidos os estupefacientes, mas que a atividade de comércio se dava dentro do bar.

Nem tem razão com relação ao último ponto, o emprego da confissão, porque, não confessou ao delegado, ali silenciou, e ao magistrado, como aqui nesta revisional, negou responsabilidades. A admissão para os policiais não conta porque mero detalhe não contabilizado para o resultado final.

Consoante disposto no enunciado n. 545 do STJ, somente "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

Ao repetir, lá como cá, que a *droga poderia ser de qualquer um*, expressamente recusou a própria responsabilidade, inviável seja beneficiado por ato clandestino que refuta.

Por fim, "Embora seja possível rever a dosimetria da

pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015).

No caso em tela além de não se desafiar o texto de lei, nem mesmo há evidência dos autos para acolher.

Meu voto propõe o indeferimento da revisão criminal.

ROBERTO SOLIMENE

relator